



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005206

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2336143-41.2024.8.26.0000, da Comarca de Lucélia, em que é agravante ELIS REGINA CAPISTRANO, é agravado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

PENNA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 28074

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2336143-41.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: ELIS REGINA CAPISTRANO

AGRAVADO: BANCO AGIBANK S.A.

COMARCA: LUCÉLIA

JUÍZA “A QUO”: SAMARA ELIZA LUTHERI FELTRIN NESPOLI

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais. Decisão que indeferiu a tutela de urgência pretendida para suspender os descontos realizados pelo Banco Réu em conta bancária da Autora, decorrentes das parcelas dos Contratos de empréstimo bancário, bem como para restituição de valor debitado. Inconformismo. Acolhimento parcial. Pretensão de gratuidade judiciária incognoscível, sob pena de supressão de Instância. No mérito, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil no tocante ao pleito de suspensão dos débitos em conta corrente. Contratações de empréstimos entabuladas de maneira supostamente fraudulenta. Perigo de dano. Descontos efetuados em conta bancária. Comprometimento de renda da consumidora. Pretensão de restituição de valor já descontado. Necessidade de instauração do contraditório e de exame criterioso dos documentos coligidos aos Autos. Decisão reformada parcialmente. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, na parte conhecida.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. Decisão de fls. 81/83 (Autos principais), que nos Autos de “Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais”, indeferiu a tutela de urgência pretendida para suspender os descontos efetuados pelo Banco Réu em conta bancária da Autora, decorrentes das parcelas dos Contratos indicados na Inicial, bem como para restituição do valor de R\$ 564,80, debitado em 20/09/2024, referente à pensão alimentícia do seu filho menor.

Insurge-se a Agravante, alegando, em suma, a necessidade de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, porquanto não possui condições para

arcar com as custas judiciais sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Sustenta a presença dos requisitos do “fumus boni iuris” e “periculum in mora”, bem como a aplicabilidade do artigo 300, do Código de Processo Civil.

Aduz pela suspensão dos descontos efetuados em sua conta bancária, decorrentes de Contratos de empréstimo pessoal por ela não celebrados, os quais comprometem a sua renda familiar, bem como a restituição do valor debitado de R\$ 564,80, referente à pensão alimentícia de seu filho menor.

Por fim, requer o provimento do Recurso para reforma da r. Decisão debatida.

Agravo processado, com a concessão da tutela recursal pleiteada (fl. 14), e sem apresentação de Contraminuta.

É o breve Relatório.

Cuida-se de “Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais” proposta por “ELIS REGINA CAPISTRANO”, ora Agravante, em face de “BANCO AGIBANK S.A.”, ora Agravado, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica entre as Partes, bem como a condenação do Banco Réu à restituição, em dobro, dos valores indevidamente debitados de sua conta bancária e ao pagamento do importe de R\$ 15.000,00, a título de indenização por danos morais.

Pois bem.

Respeitado entendimento diverso, o Recurso interposto comporta provimento parcial na parte conhecida.

Inicialmente, não há se cogitar a apreciação do pedido recursal de concessão de gratuidade processual, porquanto não houve o indeferimento da benesse em Primeira Instância, razão pela qual eventual análise nesta oportunidade incorreria

em evidente supressão de Instância.

Ademais, cumpre salientar que, após a análise da pretensão de concessão da benesse pelo D. Juízo “a quo”, a Agravante poderá interpor o Recurso cabível, caso a r. Decisão proferida lhe seja desfavorável.

A propósito, Julgado deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“Agravamento de instrumento. Separação de corpos. Afastamento pretendido pela autora. Decisão que determinou a juntada de documentos para a análise do pedido de justiça gratuita. Tutela de urgência ainda não apreciada pelo juízo a quo - Impossibilidade de análise do pleito sob pena de supressão de instância. Recurso não conhecido. (Agravamento de Instrumento nº 2145689-41.2023.8.26.0000; Des. Rel. (a): Silvério da Silva; 8ª Câmara de Direito Privado; j.: 31/07/2023) (grifos nossos).

No mérito, prescreve o artigo 300 do Código de Processo Civil:

“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do Processo”.

Desta forma, extrai-se de mencionado Dispositivo Legal que para a efetiva concessão de tutela de urgência, é necessária a evidência da probabilidade do direito e do perigo de dano ou, ainda, do risco ao resultado útil do Processo.

Na hipótese em apreço, no tocante à pretensão de suspensão dos descontos efetuados em conta bancária, verifica-se a presença dos elementos autorizadores para o deferimento da aludida medida.

Depreende-se do Feito que a probabilidade do direito se revela pela verossimilhança da tese da Agravante, notadamente ante a argumentação e os documentos trazidos aos Autos, consistente em recusa da Consumidora em contratar empréstimos pessoais junto à Instituição Financeira.

Ademais, o perigo de dano ou resultado útil do Processo mostra-se

pelo inequívoco comprometimento de renda da Recorrente, na manutenção dos descontos realizados em sua conta corrente.

Neste contexto, presentes os requisitos legais para concessão parcial da tutela de urgência, ao menos em sede de cognição sumária, permanecendo até posterior análise, quando do julgamento do mérito desta Demanda.

Neste sentido, jurisprudência desta Colenda Câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DO AUTOR DE QUE NÃO RECONHECE A REALIZAÇÃO DO CONTRATO. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DOS DESCONTOS. AGRAVADO QUE ATENDEU OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA CONCESSÃO DA TUTELA PROVISÓRIA, CONFORME ELENCADOS NO ARTIGO 300 DO CPC. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. POSSÍVEL FRAUDE PERPETRADA POR TERCEIROS. PERIGO DE DANO DECORRENTE DOS IMINENTES DESCONTOS A SEREM REALIZADOS EM SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO” (Agravado de Instrumento nº 2207359-17.2022.8.26.0000; Des. Rel. César Zalaf; 14ª Câmara de Direito Privado; j.: 23/09/2022) (grifos nossos).

Por outro lado, no que tange ao pleito de restituição do valor debitado de R\$ R\$ 564,80, referente à pensão alimentícia de seu filho menor, a antecipação da tutela, sem o exame criterioso dos documentos capazes de embasarem sua fundamentação, ao menos em fase de cognição sumária, mostra-se desarrazoada nesta oportunidade, sendo de rigor a efetivação da dilação probatória nos Autos principais, sob o crivo do contraditório.

Assim, de rigor a reforma da r. Decisão debatida, concedendo-se parcialmente a tutela recursal pretendida somente para suspender os descontos efetuados pelo Banco Agravado em conta bancária da Agravante, decorrentes das



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

parcelas dos Contratos indicados na Inicial.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional.

Pelo exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO EM PARTE** ao Recurso, **na parte conhecida**, nos termos mencionados.

PENNA MACHADO
Relatora